LEI MUNICIPAL Nº 108/2006
Data: 27 de dezembro de 2006

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1 Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Itapoá (SC), para o exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

I. O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.
II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Art. 2 A receita total estimada nos orçamento fiscal, seguridade de social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 22.716.450,00 (vinte e dois milhões setecentos e dezesseis mil quatrocentos e cinqüenta reais), sendo.

I. Orçamento Fiscal está fixado em R$16.082.058,00(Dezesseis milhões oitenta e dois mil cinqüenta e oito reais);
II. Orçamento da Seguridade Social em R$6.634.392,00(Seis milhões seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais);

§ 1º A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas.

§ 2º Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e na forma dos seguintes anexos:

I. Demonstração da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas; (Anexo I, da Lei 4.320/64)
II. Receita segundo as Categorias Econômicas; (Anexo II, da Lei 4.320/64)

III. Natureza da Despesa por Categorias Econômicas; (Anexo II, da Lei 4.320/64 –consolidação geral)
IV. Demonstração Despesa por unidade orçamentária segundo as Categorias Econômicas; (Anexo II, da Lei 4.320/64)
V. Programa de Trabalho; (anexo VI da Lei 4.320/64)
VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais; (Anexo VII da Lei 4.320/64)
VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais; (Anexo 8, da Lei 4.320/64)
VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções; (Anexo 9, da Lei 4.320/64)
IX. Quadro de Demonstrativo da Despesa QDD;
X. Demonstrativo da evolução da receita por fontes; (art.12 da LRF);
XI. Estimativa e compensação da renúncia de receita.
XII. Margem de expansão devido despesas obrigatórias de caráter continuado;
XIII. Receita segundo as Categorias Econômicas, (Anexo II, da Lei 4.320/64) e Demonstrativo da despesa por grupo;
XIV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos fiscais e da Seguridade Social; (Art. 165, § 5° da CF – Despesa por elemento)
XV. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art.5o., I da LRF)
XVI. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2007; (Art. 5º, III)
XVII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público; (Art. 44 da LRF)
XVIII. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2007; (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF)
XIX. Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2007. (Art. 8° e 50, I da LRF)

Art. 3 A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os valores constantes POR ÓRGÃOS, SUBFUNÇÕES, POR NATUREZA DA DESPESA, conforme demonstrativos anexos:

I. Demonstrativo da Despesa por órgão – Orçamento Fiscal;
II. Demonstrativo da Despesa por órgão – Orçamento Seguridade;
III. Demonstrativo da Despesa por função – Orçamento Fiscal;
IV. Demonstrativo da Despesa por função – Orçamento Seguridade;
V. Demonstrativo da Despesa por subfunção – Orçamento Fiscal;
VI. Demonstrativo da Despesa por subfunção – Orçamento Seguridade
VII. Demonstrativo da Despesa por natureza da despesa – Orçamento Fiscal;
VIII. Demonstrativo da Despesa por natureza da despesa – Orçamento Seguridade.

Art. 4 O Poder Executivo através de lei específica poderá abrir créditos especiais por anulação de dotação, excesso de arrecadação e/ou convênio;

Art. 5 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. A abrir no curso da execução orçamentária de 2007, créditos adicionais até o limite de 20% da despesa total fixada por esta Lei;
II. A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III. Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;
IV. Realizar abertura de créditos suplementares até 20% do total do orçamento fixado por esta Lei, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/1964;
V. A abrir no curso da execução do orçamento de 2007, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VI. A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação.

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 6 Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral da contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 7 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Itapoá (SC) 27 de dezembro de 2006

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL